SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017157-83.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Silene Cristiane Crescenti Me Embargado: Banco Santander Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILENE CRISTIANE CRESCENTI ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Santander Brasil Sa, também qualificado, alegando ter emitido em favor do embargado, em data não informada, Cédula de Crédito Bancário nº 00330024300000014280.2, no valor de R\$ 70.766,67 para pagamento em 36 parcelas de valor igualmente não indicado, em relação a cujo saldo atualizado de R\$ 80.143,17 não apresentou memória de cálculo, e porque dita Cédula representa renegociação de dívida, cumpria ao banco embargado discriminar e liquidar cada um dos negócios nela renegociados, impugnando as planilhas acostadas à Cédula nos autos da execução por entender que possibilitem compreensão, de modo a não configurar título executivo extrajudicial, passando a discutir que os juros cobrados seriam superiores àqueles apontados no título, pois o valor da prestação deveria equivaler ao valor da Cédula dividido por 36, que resultaria em R\$ 1.965,75 e não nos R\$ 3.630,45 pactuados, o que entende decorra da aplicação da taxa de juros com capitalização mensal e abusos como disparidade de taxas, impugnando também a comissão de permanência que a seu ver incluiria juros acima do limite de 1% ao mês mais multa de 2%, impugnando mais a utilização da tabela price, por entender que ela pratica anatocismo, de modo a pleitear a repetição dos valores cobrados a maior, em dobro, voltando ao tema da capitalização dos juros que entende afrontar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, razões pelas quais reclama o acolhimento destes embargos para extinção da execução.

O embargado respondeu sustentando não se possa aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor porquanto a embargante tenha tomado os recursos para atividade comercial, não havendo se falar em hipossuficiência, além do que as alegações formuladas na inicial seriam genéricas, contrariando o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil que obriga o embargante a indicar o valor que entende devido, sob pena de indeferimento da inicial, destacado a seguir a inaplicabilidade da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal ou da lei de Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), porquanto a capitalização dos juros teria sido autorizada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de modo que, estando a multa contratual no patamar de 2% bem como a taã de juros moratórios, conclui pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou reiterando os argumentos da inicial. É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao fato de que a Cédula de Crédito Bancário executada

contenha renegociação de dívida, não procede o argumento de que cumpria ao banco embargado discriminar e liquidar cada um dos negócios nela renegociados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, o que o art. 475-B do Código de Processo Civil exige do credor é tão somente a liquidação da dívida a ser executada, até porque o título executivo dispensa discussão de sua causa, em princípio, e ainda que se pretenda que a discussão dos contratos encadeados até a renegociação da dívida é juridicamente possível, como de fato é, cumpre considerar que, ao contrário do que pretende a devedora/embargante, a ela cumpre ao encargo de especificar tais negócios.

Em primeiro lugar porque Com o devido respeito, cumpre considerar que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Então, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ²).

Especificamente em relação à renegociação de dívida, cabe ao devedor/embargante observar o seguinte: "Há que se identificar cada contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se entenda haver ocorrido. Não basta propugnar em torno da desproporção e desequilíbrio das obrigações, sem o real atrelamento a cada específica operação bancária. O devedor há de atrelar cada negócio bancário com o mercado de cada ocasião e, a seguir, demonstrar a teórica extorsão que sofrera. Do contrário, não é possível prestar jurisdição diversa. No caso em apreço, a recorrente cinge-se a propalar que a renegociação da dívida foi constituída à base de outros contratos afetados por 'uma série de irregularidades' (fls. 211). Por essa lente, não se faz plausível reviver o exame dos negócios jurídicos anteriores, inobstante abstratamente admissível (Súmula 286 do STJ), posto que ausente a real constatação de vício formal ou material, bem como de abuso de direito" (cf. Ap. nº 0015560-74.2009.8.26.0322 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2013 ³).

Também no que diz respeito às planilhas de liquidação de dívida, nenhum vício se vê nos documentos acostados à Cédula executada, onde se fez a indicação do valor devido e sobre ele foram aplicados juros remuneratórios de 1,5% ao mês, juros de mora de 1,0% ao mês e multa de 2% (*vide fls. 25*), numa operação da maior simplicidade possível, de modo que se afasta o argumento da embargante por claramente injustificado.

No que diz respeito aos juros aplicados, com o devido respeito a embargante, não

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 2*, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

é possível pretender-se singelamente tomado o valor da Cédula e dividi-lo por 36, que é o número de parcelas contratadas, para se chegar ao resultado.

Os juros são, de fato, calculados pela tabela *price*, de modo a que, distribuídos proporcionalmente ao longo de todo o prazo de duração dos pagamentos, se obtenha um valor único para todas as parcelas.

Isso não implica, entretanto, e como quer a embargante, haja cálculo de juros sobre juros, pois conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*a Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁴).

Também a alegada capitalização mensal não é possível ter se verificado na hipótese, pois como se lê na Cédula de Crédito de fls. 16, a dívida foi contratada com juros *préfixados*, e, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁵).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. n° 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁶).

Impossível, portanto, sustentar-se tenha havido afronta à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, o argumento de que estaria havendo cobrança de comissão de permanência que a seu ver já incluiria juros de mora acima do limite de 1% ao mês mais multa de 2%, cumpre destacar que no caso destes autos <u>não há</u> cobrança de comissão de permanência.

Conforme já dito anteriormente, a leitura da planilha de liquidação de dívida acostada à Cédula executada permite conferir que a execução envolve o valor devido de R\$ 70.002,60, sobre o qual foram aplicados juros remuneratórios de 1,5% ao mês, juros de mora de 1,0% ao mês e multa de 2% (*vide fls. 25*).

A leitura da cláusula "16. DO INADIMPLEMENTO" deixa evidente que os encargos moratórios são mesmo os acima apontados (vide às fls. 19 dos autos da execução).

Em resumo, os embargos são improcedentes, cumprindo a embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA